



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.904224/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. JUROS
 COMPENSATÓRIOS. VEDAÇÃO.

É expressamente vedado por lei o ressarcimento/compensação de créditos básicos de Cofins, atualizados monetariamente ou acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de PIS, vencido em 25/08/2009, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 36/41, transmitida em 29/07/2009, com crédito financeiro da Cofins, correspondente a juros compensatórios sobre créditos básicos desta mesma contribuição, aproveitado extemporaneamente, sem o acréscimo dos juros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, BA, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que crédito financeiro foi integralmente utilizado para extinguir o débito tributário declarado na respectiva DCTF, conforme Despacho Decisório às fls. 35.

Inconformada com aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/08), requerendo sua reforma a fim de que fosse homologada a compensação declarada, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- constatou, após intimação do despacho decisório, que houve um erro formal na declaração dos pagamentos do débito referente ao período de apuração de julho/2004. Diante do que, operou-se a retificação da DCTF, conforme documento anexo (doc. 08);

- sanada a irregularidade, apurou-se a diferença utilizada a menor no DARF, no valor total de R\$ 56.363,75, utilizado como compensação de débito no Per/Dcomp N° 36715.11269.290709.1.3.04-2486;

- ao final, não há que se falar em cobrança, uma vez que restou (i) demonstrado o pagamento integral do débito no período e, (ii) sanado o erro através da retificação da sua declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF).”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 15-27.758, datado de 19/07/2011, às fls. 59/61, sob a seguinte ementa:

**“RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.
COMPROVAÇÃO.**

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (70/79), requerendo a sua reforma, a fim de que se homologue a compensação declarada, alegando, em síntese, que tem direito à repetição/compensação de R\$93.676,55, correspondentes a juros compensatórios, à taxa Selic, calculados sobre créditos básicos da

Cofins, no valor de R\$141.505,37, apurados sobre as despesas financeiras com empréstimos e financiamentos, incorridas em julho de 2004, tendo em vista que, no Dacon de outubro de 2008, aproveitou extemporaneamente aquele valor, sem o acréscimo dos juros compensatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

A autoridade administrativa competente não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro declarado. Também, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a recorrente não comprovou que tem direito ao crédito financeiro declarado.

Em seu recurso voluntário, a recorrente informou e demonstrou que o crédito financeiro declarado corresponde aos juros compensatórios calculados sobre o total dos créditos básicos da Cofins, apurados sobre as despesas financeiras com empréstimos e financiamentos, incorridas em julho de 2004 e aproveitados extemporaneamente em outubro de 2008, pelo valor original, sem o acréscimo dos juros compensatórios.

No entanto, ao contrário do entendimento da recorrente, a atualização monetária de créditos básicos de Cofins e/ ou o pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento/compensação destes créditos estão expressamente vedados pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu esta contribuição com incidência não cumulativa, assim dispendo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Dessa forma, em face de vedação legal, não há que se falar em atualização monetária e/ ou pagamentos de juros compensatórios à taxa Selic sobre créditos de Cofins não cumulativa compensados e/ ou ressarcidos.

Quanto à compensação efetuada pela recorrente, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), sua homologação está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, conforme prevê a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não faz jus ao ressarcimento/compensação do crédito financeiro declarado na Dcomp.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA